



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042909-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVERALDO CLEMENTINO DE SOUZA, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.928

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042909-52.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : EVERALDO CLEMENTINO DE SOUZA
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA
CENTRAL
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. DECISÃO QUE AFASTOU A MULTA FIXADA. INCONFORMISMO MANIFESTADO. DESCABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA QUE CONSISTE EM MEDIDA DE EXECUÇÃO INDIRETA, DE CARÁTER COERCITIVO E CUJO MONTANTE PODE SER REVISTO E INCLUSIVE AFASTADO A QUALQUER TEMPO PELO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 537, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada contra operadora de plano de saúde em fase de cumprimento de sentença, diante do inadimplemento da obrigação não obstante a existência de pena pecuniária, revogou a multa anteriormente fixada.

Inconformado, recorre o exequente pugnando pela reforma do *decisum* (fls. 01/13). Aduz, para tanto, que a decisão agravada “*irá desfazer providência já realizada nos autos, referente ao bloqueio de valores da*

parte executada, restituindo os valores ao devedor, bem como enviará o feito ao arquivo". Conclui pela reforma, com o fito de "ser fixada nova multa majorada e novo prazo para o cumprimento da obrigação, sendo que a(s) multa(s) aplicada(s) devem reverter ao Agravante".

Processado o recurso, foi denegado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 19). Contraminuta às fls. 23/29.

É o relatório.

2. Cuida-se de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, revogou a multa anteriormente fixada. Sobreveio, então, o agravo de instrumento ora em apreço – o qual, ressalvado o inconformismo manifestado, desmerece acolhida.

Observo, de proêmio, que a multa cominatória (ou astreinte), prevista no artigo 537 do CPC, tem caráter instrumental dentro do processo, isto é, sua finalidade é compelir o devedor a cumprir a obrigação judicial. Ao mesmo tempo, o juiz deve sempre se atentar às circunstâncias do caso concreto e, se necessário, reduzir o seu valor ou mesmo excluí-la nas hipóteses legais.

Como explica C. SCARPINELLA BUENO, *"não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório", mas sim, meramente "intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado"* (in A. C. MARCATO (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474) – daí sua função puramente coercitiva.

Nem se olvide que, mesmo quando a multa cominatória é fixada em valor diário razoável, poderá ela, quando de eventual fase de cumprimento, e em vista dos dias de eventual descumprimento da ordem judicial, resultar em montante global que se repute excessivo.

Justamente por isso, bem pontua Humberto Theodoro Junior que *"não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da astreinte, mesmo porque não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou que lhe*

determina a periodicidade” (in Curso de Direito Processual Civil, 2º v., 41ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 37)

Assim, uma vez que eventual descumprimento da ordem judicial pode resultar em um montante global exorbitante à razoabilidade e proporcionalidade que balizam sua fixação; visto que não há preclusão, pode a multa ser reduzida, readequada ou mesmo revogada ante as particularidades do caso concreto.

No caso em espeque, considerou o juízo que *“Este incidente de cumprimento de acordo homologado judicialmente foi instaurado para cumprimento de obrigação de fazer pela parte executada consistente no custeio de tratamento médico de hemodiálise. Posteriormente, contudo, e diante do não cumprimento do preceito cominatório pela devedora, a parte exequente, em desconformidade com a finalidade originária do incidente, requereu nestes mesmos autos a execução da multa cominatória fixada para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 66/68), o que levou este juízo ao erro de considerar que o bloqueio seria relativo à obtenção do resultado prático equivalente à obrigação de fazer descumprida (através do bloqueio do suposto valor do tratamento). Foi, então, deferido o bloqueio de numerários de titularidade da parte executada no montante supostamente devido, na realidade, a título de multa, havendo sido bloqueado o valor total devido a esse título (fls. 73/83)”, bem ainda que “Provocado a se manifestar quanto ao bloqueio de valores de contas bancárias da parte executada, o exequente nada disse a esse respeito. E, quanto ao requerimento de majoração da multa diária, verifico que, a despeito da sanção pecuniária fixada, não há nos autos, até esta data, notícia de cumprimento da obrigação de fazer. Com efeito, a multa cominatória não tem surtido os efeitos que justificaram sua cominação. Ademais, sequer houve manifestação pela parte exequente quanto a outras medidas tendentes ao cumprimento da obrigação de fazer, objeto deste incidente e que, por dizer respeito à saúde do credor, tem maior relevo em relação à penalidade pecuniária”* (fl. 90).

Assim, vislumbrando o juízo que a multa fixada não atingiu os efeitos pretendidos com sua cominação, pode ser afastada.

Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu – fazendo-se de rigor sua integral manutenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada mais é preciso dizer.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator